



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044765-80.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante KAUANE SABINO BRAJIL (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado AUTOMOTIVE CAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15401

Apelação Cível nº 1044765-80.2022.8.26.0224

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Guarulhos - 6ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco Pan S/A

Apelado: Automotive Car

Apelado/Apelante: Kauane Sabino Brajl

Juiz: CLAUDIO SALVETTI D'ÂNGELO

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de declarar rescindido o contrato de compra e venda do veículo objeto dos autos, bem como o contrato de financiamento celebrado com o BANCO PAN S/A, cabendo a este toda a responsabilidade pela cessão do crédito. Condenou a ré EDNEI OLIVEIRA DA SILVA (AUTO FACIL MULTIMARCAS) a devolver para a autora o valor pago referente ao contrato de compra e venda do referido veículo (R\$20.000,00), inclusive do contrato de financiamento, com correção monetária, a partir dos desembolsos, com acréscimo de juros de mora contados da citação. Condenou a ré EDNEI OLIVEIRA DA SILVA (AUTO FÁCIL MULTIMARCAS) a pagar à autora a quantia de R\$5.000,00, a título de reparação moral, com correção monetária, a partir da sentença e juros de mora contados da citação. Julgou improcedente a demanda em relação à ré AUTOMOTIVE CAR. Determinou que a autora procedesse a devolução do veículo para a ré AUTO FÁCIL MULTIMARCAS, em 24 horas, assim que recebesse os valores a que a mesma foi condenada. Considerou a sucumbência recíproca. Inconformismo do banco réu e da autora. A relação entre as partes é de consumo, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade solidária. A ré AUTOMOTIVE CAR não é parte legítima no polo passivo, pois foi mera intermediadora no financiamento. A Justiça Gratuita é mantida, pois a hipossuficiência da autora não foi refutada. O valor da indenização por danos

**morais é adequado e proporcional. Sentença mantida.
Recursos não providos.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 235/243, que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de declarar rescindido o contrato de compra e venda do veículo objeto dos autos, bem como o contrato de financiamento celebrado com o BANCO PAN S/A, cabendo a este toda a responsabilidade pela cessão do crédito. Condenou a ré EDNEI OLIVEIRA DA SILVA (AUTO FACIL MULTIMARCAS) a devolver para a autora o valor pago referente ao contrato de compra e venda do referido veículo (R\$20.000,00), inclusive do contrato de financiamento, com correção monetária, a partir dos desembolsos pela tabela prática desta Corte, e com acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês, contados da data da citação. Condenou a ré EDNEI OLIVEIRA DA SILVA (AUTO FÁCIL MULTIMARCAS) a pagar à autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com correção monetária, a partir da sentença (STJ 362), pela tabela prática desta Corte, e com acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês, contados da data da citação. Julgou improcedente a demanda em relação à ré AUTOMOTIVE CAR. Determinou que a autora procedesse a devolução do veículo para a ré AUTO FÁCIL MULTIMARCAS, em 24 horas, assim que recebesse os valores a que a mesma foi condenada. Por força da sucumbência, condenou as rés EDNEI OLIVEIRA DA SILVA (AUTO FACIL MULTIMARCAS) e BANCO PAN S/A ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do advogado da autora, os quais fixou em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ainda pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do advogado da ré AUTOMOTIVE CAR, fixados em 10% sobre valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual.

Sustenta, o réu BANCO PAN S/A, ora apelante, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte. Outrossim, oferta impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita concedida à parte autora. No mérito, alega inexistência de prática de ato ilícito da

sua parte, passível de indenização por danos morais. Afirma a inexistência de vícios no contrato celebrado, havendo sim, culpa de terceiro. Conclui inexistir responsabilidade solidária com a empresa ré. Por fim, insurge-se contra o valor da indenização (fls. 273/282).

Apela, também, a parte autora, alegando, em suma, que a r. sentença, apesar de reconhecer que a ré AUTOMOTIVE CAR, integrava a cadeia de fornecimento do serviço, a isentou de responsabilidade. Argumenta que não há como tirar-lhe a responsabilidade, haja vista que, não fosse pela sua participação, não seria possível a concretização do financiamento. Assevera que EDNEI OLIVEIRA DA SILVA ME (AUTOFACIL MULTIMARCAS) e a empresa AUTOMOTIVE CAR, foram citadas no mesmo endereço, o que demonstra que as empresas na realidade são uma espécie de grupo econômico. Conclui que a r. sentença, ora guerreada, carece de fundamentação ao julgar improcedente a demanda no que tange à ré AUTOMOTIVE CAR (fls. 308/338).

Recursos regularmente processados, com anotação do preparo em valor a menor pela parte ré (fl. 395), isenta a parte autora, devidamente respondido pela parte autora (fls. 377/391), decorrendo *in albis* o prazo para resposta da parte ré (fl. 395).

Foi determinado o recolhimento da diferença do preparo pela parte ré, sob pena de deserção (fl. 398), efetivado às fls. 401/413.

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual (fl.).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Os recursos não comportam provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum***” (REsp nº 662.272-RS, 2ª

Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Necessário consignar, *ab initio*, que a relação havida entre as partes é tipicamente de consumo, sujeita, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõem a responsabilidade solidária das Fornecedoras participantes da cadeia de consumo em causa pelos danos causados ao consumidor, além da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando ainda a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, *caput*, 19, *caput*, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90). Daí não há que se falar em ilegitimidade passiva de parte da ré.

Cumpra obter-se que, embora a Lei Consumerista imponha a responsabilidade solidária das fornecedoras participantes da cadeia de consumo, na espécie, a ré AUTOMOTIVE CAR não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que o negócio foi entabulado entre a autora e a requerida Auto Fácil, sendo ela mera intermediadora para o contrato de financiamento do veículo, não havendo que se falar em rescisão contratual, devolução de valores e dano moral em relação a ela.

Por seu turno, não há dúvidas que entre a autora e os réus, AUTO FÁCIL e BANCO PAN, exista relação de consumo, vez que de um lado está a autora, consumidora, destinatária final do produto e serviços disponibilizados no mercado e, do outro, a loja de veículos AUTO FÁCIL e a instituição financeira, ambas exercendo habitual e profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Portanto, estando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor,

assiste à parte autora o benefício da inversão do ônus da prova, vez que presente a hipossuficiência técnica e a verossimilhança de suas alegações.

Alega o banco réu, ora apelante, que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade processual, pois não existem provas reais acerca da sua impossibilidade financeira.

Pontue-se que o critério utilizado não é o de pobreza e sim o de renda, ou seja, aquele que tem um certo patrimônio e não possui renda para demandar, também pode ser alcançado com o benefício da Justiça Gratuita, se puder o litígio, afetar sua condição normal de sobrevivência.

Assim, presume-se sua hipossuficiência, não sendo arredada por nenhum elemento que conste dos autos, sendo a insurgência da parte ré meramente argumentativa, sem respaldo probatório.

Ademais, não se trata, a *stricto sensu*, de pobreza, mas sim de insuficiência de recursos para demandar, o que se tem presente enquanto não demonstrado o contrário.

Assim, fica mantido o benefício concedido à parte autora.

Passa-se à análise do mérito.

O negócio jurídico entabulado, assim como os defeitos apresentados no veículo, ensejadores dos pedidos de rescisão contratual e devolução de valores restam mais do que evidentes nos autos, até porque ausente a impugnação específica nesse sentido.

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, nas hipóteses de vício do produto, deve o fornecedor saná-lo no prazo máximo de 30 (trinta)

dias e, caso não o faça, cabe ao consumidor escolher entre a substituição do produto, devolução do valor pago ou abatimento proporcional do preço.

Na hipótese, a parte autora não obteve êxito no contato com a loja AUTO FÁCIL. Portanto, não há que se falar em efetiva solução do problema apresentado, assistindo à autora o direito de optar pela devolução do valor pago.

No que tange ao dano moral, o ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, violando seu direito.

“A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade” (ARNALDO RIZZARDO *in* Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Consoante entendimento jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral surge ***“em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor”*** (REsp 628.854/ES, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 03/05/07, DJ 18/06/07 p. 255).

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos: ***“A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade”*** (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Ante o princípio da lógica do razoável, ou seja, ***“importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”*** (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Nesse diapasão, apenas devem consistir em dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, sendo que tais estados psicológicos são conseqüências e não causas do dano.

Na espécie, a conduta da parte ré gerou danos à parte autora, que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos e merecem ser desestimulados, afinal perdeu tempo e paciência para resolver o problema gerado, exclusivamente, pela conduta da parte ré, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para responsabilização reparatória por danos morais.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta da parte ré, configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Mais que isso é desnecessário dizer. Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral, deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.

Não há em nosso ordenamento critério único e objetivo para a sua fixação. Na sua aferição devem ser verificados se foram preenchidos os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

A indenização deve compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Cabe, assim, levar em consideração a posição social da parte ofensora e da parte ofendida, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

É que, o valor da condenação, por dano moral, não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso.

O valor da indenização por danos morais deve obedecer à sua dúplici natureza compensatória, para minimizar ou compensar o ofendido pelos constrangimentos e dores sofridos, e de pena, para punir o ofensor pela prática do fato danoso.

Destarte, o valor fixado na r. sentença está absolutamente correto, não cabendo reparo algum.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a

origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento dos recursos, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação, devido ao patrono da parte autora e, 20% sobre o valor atualizado da causa, devido ao patrono da parte ré, observada a Justiça Gratuita concedida à parte autora.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento aos recursos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator